

que autorisa a supressão do instituto de educandos artifices, e mais disposições em contrario.

Art. 10. Nos regulamentos que o governo provincial expedir e nos casos necessarios, poderá impôr multas até duzentos mil réis e a pena de prisão até trinta dias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseis de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a organizar o serviço creado pelas leis provinciaes n. 108, de 25 de Abril de 1830, e n. 35, de 21 de Fevereiro do corrente anno, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, Firmino de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseis de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 124

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creado o imposto annual de réis tres contos, sobre todas as casas de negocio, estabelecidas fóra das povoações e que distarem menos de uma legua de qualquer fazenda ou sitio em que se cultivar café ou canna de assucar.

§ unico. Exceptuam-se : 1º, as casas de negocio estabelecidas junto ás estações de estradas de ferro e pontos de embarques; 2º, os hotéis, hospedarias, ranchos de pouso e os negocios delles dependentes, quando estabelecidos á margem de estradas provinciaes e geraes, e cuja manutenção fôr de reconhecida utilidade publica.

Verificar-se-ha esta utilidade á vista de attestações da respectiva camara municipal, que poderá cassal-as em qualquer tempo, e que não terão effeito senão por um anno.

Art. 2.º Consideram-se casas de negocio., para os effeitos da presente lei, não só o que propriamente pôde-se chamar um estabelecimento commercial, mas ainda as vendas, ranchos, botequins ou outra qualquer casa de negocio com apparencia ou não de casa commercial, uma vez que ali se vendam ou permutem bebidas alcoolicas e generos importados de fóra do municipio.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que houve por bem sancionar creando o imposto annual de tres contos de réis sobre todas as casas de negocio estabelecidas fóra das povoações e que distarem me-

nos de uma legua de qualquer fazenda ou sitio, em que se cultivar café ou canna de açúcar, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 125

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorisada a camara municipal da cidade de Taubaté a contratar com Roberto Normanton, ou com quem melhores condições offerecer, a illuminação a gaz da mesma cidade, sob as bases seguintes:

§ 1.º O concessionario estabelecerá á sua custa as officinas e gazometros necessarios á canalisação geral, os tubos de derivação e os lampões publicos, sendo estes pelo modelo em uso na illuminação publica desta capital, e dando luz egual á da mesma illuminação.

§ 2.º A camara municipal marcará o numero dos lampões publicos e os logares onde devem ser collocados.

O concessionario perceberá da camara de cada um combustor da illuminação publica quantia não excedente a trinta réis por hora.

§ 3.º O concessionario poderá fornecer a particulares illuminação pelo mesmo preço. Neste caso a despeza com tubo de derivação para as habitações, combustores e reguladores, será á custa das mesmas habitações.

Art. 2.º O concessionario terá privilegio exclusivo por quarenta annos para o serviço da illuminação.

Art. 3.º A camara municipal solicitará dos poderes competentes despacho livre para os materiaes, utensilios e objectos necessarios á construcção e custeio das obras.

Art. 4.º O concessionario poderá desapropriar os terrenos e materiaes precisos para os serviços, fazendo esta desapropriação á sua custa.

Art. 5.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorisando a camara municipal da cidade de Taubaté a contratar com Roberto Normanton, ou com quem melhores condições offerecer, a illuminação a gaz da mesma cidade, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 126

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.